



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.348 - BA (2019/0199299-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010
AGRAVADO : ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : ANTONIO ROCHA
AGRAVADO : ELSON EVANGELISTA
AGRAVADO : JURACI DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : VALDEMIR SOUSA MALTA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCREMENTO DO SOLDADO. ATO ÚNICO E CONCRETO DE INATIVAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. INTERREGNO NÃO RESPEITADO. DECADÊNCIA OBSERVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a contagem do prazo decadencial para impetração da ação mandamental se inicia com a ciência, pelo interessado, do ato único e concreto de efeitos permanentes. Ademais, assentou-se no STJ que a transferência do militar para a reserva remunerada – como é o caso em discussão – configura ato concreto com o qual começa a fluir o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança.
2. "O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 25/5/2016).
3. Vê-se do acórdão que o Tribunal estadual concedeu a segurança almejada pelo recorrido, subtenente inativo da policial militar, e determinou que a ele fossem pagos proventos referentes ao *status* de capitão, haja vista a lei estadual ter reformulado a carreira em tela e extinguido a patente que possuía (fls. 241-244, 270, e-STJ).
4. Observa-se, contudo, que a Corte baiana deferiu o pleito, mesmo tendo expressamente consignado que o recorrido foi reformado em 26.2.2014, mas ingressou com o presente *mandamus* apenas em 30.7.2015, logo, em interregno muito superior ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.
5. Não obstante, o Tribunal *a quo* afastou a decadência alegada pelo recorrente com fulcro apenas no fato de que o **pedido administrativo** protocolado pelo policial militar teria respeitado os 120 (cento e vinte) dias aplicáveis. Todavia, olvidou o colegiado que, conforme registrado por ele mesmo anteriormente, o lapso temporal para o **pedido judicial** já estava escoado.
6. Recurso Especial provido para ser declarada a decadência do direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 10 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.348 - BA (2019/0199299-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010
AGRAVADO : ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : ANTONIO ROCHA
AGRAVADO : ELSON EVANGELISTA
AGRAVADO : JURACI DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : VALDEMIR SOUSA MALTA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), o qual questiona acórdão assim ementado (fls. 230-236, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. TEMA 5 DO STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A QUATRO IMPETRANTES. RECLASSIFICAÇÃO PATENTE DE SUBTENENTE TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. PATENTE EXTINTA. RECLASSIFICAÇÃO COMO 1º TENENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO DE CAPITÃO. PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA APENAS PARA UM IMPETRANTE.

- A pretensão deduzida nos autos - revisão do ato de inativação - encontra suporte jurídico na reestruturação da carreira militar em razão da nova situação jurídica introduzida pela Lei 7.145/97.

- A prescrição alcança o próprio fundo de direito e deve ser contado o respectivo prazo prescricional para o servidor exigir judicialmente o cumprimento da nova normalização e/ou eventuais direitos dela decorrentes. Prescrição do fundo de direito configurada - Questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1073976/RS - Tema nº 5.

- Sendo o impetrante, transferido para a reserva remunerada, como SUBTENENTE PM, com os proventos calculados sobre o soldo relativo a graduação de 1º Tenente, e a lei exclui o posto de Subtenente da escala hierárquica da Polícia Militar, como 1º Tenente, deveria ter ele sido promovido automaticamente, passando os seus proventos a serem calculados pela remuneração de Capitão, patente imediatamente superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A norma do art. 92, III, da Lei 7.990/01, prescreve que os proventos dos Policiais Militares serão "calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada".

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 265-271, e-STJ).

A parte recorrente alega violação do art. 23 da Lei 12.016/2009, sob a tese, em suma, de que houve decadência do direito do recorrido no processo de origem (fls. 444-466, e-STJ).

Decisão de inadmissibilidade às fls. 297-300, e-STJ.

Agravo interposto às fls. 304-307, e-STJ.

Parecer do MPF pelo desprovimento do AREsp às fls. 328-335, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.348 - BA (2019/0199299-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete no dia 18.7.2019.

A tese recursal procede.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a contagem do prazo decadencial para impetração da ação mandamental se inicia com a ciência, pelo interessado, do ato único concreto de efeitos permanentes.

Ademais, assentou-se no STJ que a transferência do militar para a reserva remunerada – como é o caso em tela – configura ato concreto com o qual começa a fluir o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança.

Vê-se do acórdão que o Tribunal estadual concedeu a segurança almejada pelo recorrido, subtenente inativo da policial militar, e determinou que a ele fossem pagos proventos referentes ao *status* de capitão, haja vista a lei estadual ter reformulado a carreira em discussão e extinguido a patente que possuía. Observe-se excertos do julgado (fls. 241-244, 270, e-STJ, grifou-se):

Com efeito, depreende-se dos documentos (...) às fls.33/35 **(Valdemir Sousa Malta - ato de reforma ano 2014)** Subtenentes da PM, quando da sua inativação recebem na graduação de 2º Tenente e 1º Tenente, nos termos previstos nos artigos 97 c/c 51, II, da Lei 3.933/1981.

Os Impetrantes somente ingressaram com a presente ação em 30 de julho de 2015, portanto, há mais de dezoito anos da causa matricial de sua irresignação - edição da Lei Complementar nº 7.145/97 - 18.08.1997 -, ocorrendo aqui a prescrição do fundo de direito.

É inegável que, no caso *sub judice*, a pretensão diz respeito à situação jurídica fundamental, pois **o que se busca é o reconhecimento do direito à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior** (da qual decorre indubitavelmente vantagens pecuniárias), ante a extinção, cargo de Subtenente, nos termos no novel Estatuto da Corporação Militar.

Já os Impetrantes (Juraci dos Santos Santana - ato de reforma ano 1999) e às fls.33/35 **(Valdemir Sousa Malta - ato de reforma ano 2014)** Subtenentes da PM, **já ingressaram na inatividade na vigência da norma, devendo a contagem do prazo ser contado do ato de inatividade.** Nesta sede, apenas o Impetrante - Valdemir Sousa Malta, **não foi atingindo pela prescrição do fundo de direito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. O Impetrante - Valdemir Sousa Malta -, foi para a inatividade com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente Pm, sendo que ele ocupava a graduação de Subtenente.

(...) No caso em análise, **em que pese tenha o autor sido reformado em 26/02/2014** (fl. 35), *in casu*, **pretendeu a sua reclassificação pela omissão do Estado da Bahia, em não promover a sua reclassificação para 1º Tenente, administrativamente.** não prosperando a tese do apelante de que a lesão ao direito postulado teria se dado no início da vigência desta legislação, vez que o ato omissivo continuado não importa em decadência da impetração.

Acrescenta-se que **o pedido administrativo foi indeferido pela autoridade coatora em 27 de maio de 2010 (fls. 18/19), e assim, tendo o mandamus sido ajuizado em 24/09/2010 (fl. 02-verso), não se operando a decadência do direito** para impetração do mandamus.

Observa-se, contudo, que a Corte baiana deferiu o pleito, mesmo tendo expressamente consignado que o recorrido foi reformado em 26.2.2014, mas ingressou com o presente *mandamus* apenas em 30.7.2015, logo, em interregno muito superior ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Não obstante, o Tribunal *a quo* afastou a decadência alegada pelo recorrente com fulcro apenas no fato de que o **pedido administrativo** protocolado pelo policial militar teria respeitado os 120 (cento e vinte) dias aplicáveis. Todavia, olvidou o colegiado que, conforme registrado por ele mesmo anteriormente, o lapso temporal para o **pedido judicial** já estava escoado.

Nesse sentido são vários os similares precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO.

1. O direito ao mandado de segurança não foi exercido no prazo legal, porquanto ataca, tardiamente, **o ato administrativo de promoção, que é único, comissivo, de efeitos concretos e permanentes.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 52.600/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegada preterição de promoção do recorrente, que deveria se dar em 2006, segundo o impetrante, ocorreu no dia 30.12.2014, **data da publicação ato questionado. Contudo, o writ foi impetrado após o transcurso de 120 dessa última data**, somente em 1º.4.2016, de modo que se operou a decadência da impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
2. Não se trata de ato omissivo e de relação de trato sucessivo, pois o ato impugnado, qual seja, a promoção tardia do impetrante, é ato comissivo.
3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 53.823/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'"** (RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).
2. No presente caso, em que o próprio recorrente afirmou que ajuizou Mandado de Segurança contra indigitado ato ilegal e arbitrário praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, consubstanciado na omissão de proceder à devida promoção do recorrente nas graduações de 3º Sargento PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2009) e de 2º Sargento PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2015), bem como a retificação da data de promoção a Cabo PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2009), **encontra-se configurada a decadência, tendo em vista que o mandamus foi impetrado somente em 20/04/2016**, ou seja, muito além do prazo de cento e vinte dias fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.
3. **Não há relação de trato sucessivo, pois os atos que, em tese, teriam violado direito líquido e certo do recorrente foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos), com efeitos concretos gerados a partir de datas certas.**
4. Na hipótese de improcedência deste recurso por votação unânime do colegiado, condena-se o agravante ao pagamento de multa, que fixa-se em um por cento (1%) do valor atualizado da causa, percentual mínimo previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 53.585/MA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 20/6/2017, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. **O decreto que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos. Precedentes.**

2. Transcorridos mais de 2 (dois) anos entre o ato que transferiu o militar para a reserva e a impetração do writ com vistas à inclusão da "gratificação de comando" aos proventos do impetrante, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 617.012/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 7/5/2007, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% PERCEBIDA NA ATIVIDADE. DECADÊNCIA.

I – Em se tratando de ação mandamental na qual se objetiva a revisão do ato de transferência de militar para a reserva remunerada, com vistas à incorporação de gratificação de 100% sobre a remuneração recebida na atividade, por se tratar de ato único e de efeitos concretos, **não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês, devendo-se observar o prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.**

II – Considerando-se que o ato que transferiu o militar para a reserva remunerada foi publicado em 11/02/88. (Portaria n.º 011/PMSC/88) e a correspondente ação mandamental foi impetrada apenas em 13/09/1999, ou seja, quando transcorridos mais de cento e vinte dias do ato impugnado, nítida a caducidade do direito do recorrido à impetração, ex vi do art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o presente recurso.

(RMS 13.791/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 28/4/2003, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES ESTADUAIS. REFORMA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1 - A impetração volta-se, na verdade, contra os efeitos concretos decorrentes dos atos de inativação dos impetrantes, todos eles anteriores a 17/2/2005.

2 - O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 14/11/2005, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n.º 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandamus.

3 - A aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se reputa como ilegal a omissão da autoridade coatora, impondo-se que o ato comissivo seja atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, a ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

4 - Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5 - Agravo regimental a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se nega provimento. (AgRg no RMS 27.651/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 26/10/2009).

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para declarar a decadência do direito alegado.**

Invertida a sucumbência. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei do Mandado de Segurança.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0199299-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.541.348 /
BA

Números Origem: 00166100920158050000 166100920158050000

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010
AGRAVADO	: ACELINO RODRIGUES DA CRUZ FILHO
AGRAVADO	: ANTONIO ROCHA
AGRAVADO	: ELSON EVANGELISTA
AGRAVADO	: JURACI DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO	: VALDEMIR SOUSA MALTA
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.